



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0002757-10.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTES: ADVOGADOS ROBERTO LAURIA – OAB/PA Nº 7.388, EMY MAFRA – OAB/PA Nº 23.263 e RAFAEL O. ARAÚJO - OAB/PA Nº 19.573

PACIENTE: ILCE HELENA RIBEIRO GOMES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE CONSISTENTE NA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO RITO DISPOSTO NO ART. 514 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADOÇÃO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DA FASE PRELIMINAR DO ART. 396 E 396-A. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Existindo demora injustificada por parte do juízo de 1º grau na apreciação do pedido de declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, o deslinde deste através do writ não configura supressão de instância. Preliminar do custos legis afastada.

2. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. do , a Corte tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelo acusado para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal (art. 563 do CPP). Precedente.

3. A notificação prévia estabelecida no art. 514 do Código de Processo Penal, quando ausente, constitui vício que gera nulidade relativa.

4. A nulidade, ainda que absoluta, não prescinde de demonstração do efetivo prejuízo dela decorrente.

5. No caso em tela o recebimento da denúncia sem a oportunização de defesa prévia, não gerou qualquer prejuízo à paciente, haja vista que embora não tenha sido oportunizada a fase prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, foi de maneira indene, plenamente oportunizada a fase prevista no artigo 396-A, da mesma legislação, sendo assim evidente, ante as informações prestadas pelo juízo a quo, a total inexistência de prejuízos a ensejar qualquer decretação de nulidade.

6. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedente.

7. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, julgando



em bloco os habeas corpi nº 0002756-25.2017.8.14.0000, 0002773-61.2017.8.14.0000 e 0002757-10.2017.8.14.0000, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0002757-10.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: BELÉM/PA

IMPETRANTES: ADVOGADOS ROBERTO LAURIA – OAB/PA Nº 7.388, EMY MAFRA – OAB/PA Nº 23.263 e RAFAEL O. ARAÚJO - OAB/PA Nº 19.573

PACIENTE: ILCE HELENA RIBEIRO GOMES

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Roberto Lauria, Emy Mafra e Rafael O. Araújo, em favor de ILCE HELENA RIBEIRO GOMES, apontando como Autoridade Coatora o juízo de direito da Vara de Combate ao Crime Organizado.

Narram os Impetrantes que a ora Paciente é servidora da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, e, segundo consta na exordial acusatória teria implementado um esquema criminoso, objetivando receber vantagem indevida de ‘sonegadores’, praticando várias irregularidades com o fim de impedir o recolhimento dos tributos devidos.

Nos autos da ação penal, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão interlocutória recebendo a denúncia e determinando a citação da coacta e dos demais acusados para apresentarem suas respostas à acusação, no



prazo de 10 (dez) dias.

Inconformada, a defesa protocolizou, nos dias 13 e 17 de fevereiro de 2017, petições requerendo o reconhecimento da nulidade processual do ato pela obrigatoriedade de observância da fase do art. 514 do CPP à coacta, isto porque está sendo acusada de crimes funcionais próprios, e, por isso, lhe deve ser garantida a defesa preliminar.

Sustentam que até o momento da impetração o referido pedido não foi apreciado pelo juízo a quo, o que está obstaculizando a apresentação de resposta à acusação.

No presente writ, alegam, em suma, que a repostagem preliminar é direito líquido e certo da paciente, a qual, inclusive, encontra-se amparada pela lei processual, o procedimento correto a ser adotado pelo juízo a quo, conforme previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, seria o de notificar a paciente para que apresentasse sua defesa preliminar, que, todavia, deverão se dar nos moldes do art. 514 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, no presente caso, a autoridade coatora, ao contrário disto, simplesmente recebeu a denúncia e citou a paciente a apresentar respostas à acusação, com fundamento no art. 396 do CPP, ocasionando assim nulidade (...).

Por esses motivos, requerem a concessão liminar da ordem para o sobrestamento do pleito até o julgamento do mérito do presente mandamus e, ao final, a sua concessão para reconhecer a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, em razão da violação ao art. 514 do CPP.

Os autos foram distribuídos, em 09/03/2017, à Exma. Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que indeferiu a liminar pleiteada, requisitou as informações à autoridade coatora e, após, determinou que os autos fossem encaminhados ao parecer do custos legis.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações (fls. 56-59).

A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, na condição de custos legis, opinou pelo não conhecimento do writ, sob pena de supressão de instância, já que não fora apreciado, o pedido de declaração de nulidade protocolizado no juízo de primeiro grau. O feito, instruído com aquelas informações e o parecer do Ministério Público, foi recebido em meu Gabinete, em 24/03/2017, vindo-me redistribuído, em virtude das férias da referida magistrada.

É o relatório.

VOTO

Afasto, ab initio, a preliminar de supressão de instância arguida pelo custos legis, pois, ao meu ver, no presente writ, esta Egrégia Seção não está assumindo o papel de juiz no mister de reanalisar sua decisão, mas sim decidindo sobre ato já praticado por autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta corte - que até a presente data, por ato omissivo, não se manifestou sobre o pedido.

Na verdade, o que se procura deslindar no presente julgamento é se a decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, suprimindo a fase disposta no art. 514 do mesmo Código, é eivada de nulidade e sua natureza, bem ainda, se trouxe prejuízo à coacta.



Não obstante o esforço de argumentação realizado pelos impetrantes, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus.

No caso em exame, conclui-se das informações do juízo inquinado coator que a decisão de recebimento da denúncia e citação dos acusados se deu com base na Súmula nº 330 do STJ, verbis: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal em julgamento do HC 85.779, fixou o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. do – suplantando a Súmula nº 330 do Colendo STJ.

Por outro lado, ao se manifestar acerca das nulidades a corte suprema tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelos acusados para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal. Nesse sentido foram firmados, os seguintes precedentes: RHC 120.834, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, RHC 122.131, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; HC 120.582, Rel. Min. Luiz Fux; HC 111.711, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 104.054, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e RHC 120.569, sendo este último julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II – O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). III – Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. (...). V – Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 120569, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014). (grifo nosso).

No caso em análise, tenho que os artigos 396-A e 514 do CPP garantem aos acusados instrumentos de defesa similares, pois ambos visam à absolvição sumária, conforme disposição dos arts. 397 e 516. O atual



procedimento ordinário do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 11.719/08, atende perfeitamente ao postulado constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois, após o recebimento da denúncia, abre ao acusado a possibilidade de apresentar resposta escrita e, eventualmente, desde logo, obter absolvição sumária (art. 397 do CPP).

De acordo com o rito previsto no art. 514 do CPP, após a análise da defesa, abre-se oportunidade para o recebimento ou para a rejeição da denúncia. Pelo novo rito ordinário, após a apresentação da resposta, o juízo ratifica expressamente o anterior recebimento da denúncia ou, sendo o caso, absolve sumariamente o denunciado (art. 397, CPP). Verifica-se, assim, absoluta simetria no novo figurino processual.

Observe-se, pois, não haver prejuízo nenhum para os réus com a mudança procedimental, e, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Inclusive, a moderna doutrina tem se posicionado no sentido de que a disposição do art. 514 do CPP encontra-se revogada, na medida em que o art. 394, § 4º, do CPP, aplicável a todos os procedimentos de primeira instância, seja comum ou especial, faz prevalecer a norma do art. 396, CPP, que prevê a citação (e não notificação) para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (e não mais de 15).

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de se manifestar sobre o art. 514 do CPP e a reforma do Código de Processo levado a cabo pela Lei nº 11.719/2008, sedimentando que:

(...) a reforma processual penal estabelecida por legislação editada em 2008 revelou-se mais consentânea com as novas exigências estabelecidas pelo moderno processo penal de perfil democrático, cuja natureza põe em perspectiva a essencialidade do direito à plenitude de defesa e ao efetivo respeito, pelo Estado, da prerrogativa ineliminável do contraditório (HC 115.753/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Bem por isso, a Lei nº 11.719/2008, ao reformular a ordem ritual nos procedimentos penais, instituiu fase preliminar caracterizada pela instauração de contraditório prévio, apto a ensejar ao acusado a possibilidade de arguir questões formais, de discutir o próprio fundo da acusação penal e de alegar tudo o que possa interessar à sua defesa, além de oferecer justificações, de produzir documentos, de especificar as provas pretendidas e de arrolar testemunhas, sem prejuízo de outras medidas ou providências que repute imprescindíveis.

Com tais inovações, o Estado observou tendência já consagrada em legislação anterior, como a Lei nº 10.409/2002 (art. 38) e a Lei nº 11.343/2006 (art. 55), cujas prescrições viabilizaram a prática de verdadeiro contraditório prévio no qual o acusado poderia invocar todas as razões de defesa – tanto as de natureza formal quanto as de caráter material. Tenho por relevante, por isso mesmo, esse aspecto da questão, uma vez que o magistrado federal de primeiro grau, no caso em exame, ordenou a citação do denunciado, ora recorrente, para que oferecesse resposta à denúncia do Ministério Público



Federal, ensejando, assim, a possibilidade do contraditório prévio a que se referem os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação de prejuízo para a defesa do acusado. (STF - HC: 115441 MT, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014). (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, reproduzo trecho dos ensinamentos de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, p. 984/988, 5ª ed. 2013, Editora Atlas):

De qualquer forma, entendemos que o procedimento previsto nos arts. a do restou incompatível e não mais aplicável com a superveniência da Lei nº /2008.

Como destacamos quando da análise do art. , – e ora reproduzimos –, as alterações introduzidas pela Lei nº /2008 foram substanciais no procedimento processual penal, tudo com a finalidade de modernizá-lo e tentar compatibilizá-lo o sistema constitucional vigente. Não que o sistema anterior fosse incompatível nessa parte com a (em nossa compreensão, era), mas se procurou ‘ampliar’ os meios de defesa e as possibilidades de controle jurisdicional em primeiro grau como forma de evitar a instauração de ações penais sem antes propiciar ao acusado a apresentação de sua versão sobre os fatos imputados. De certo modo, era o que previa o disposto no art. , (mas limitadas, na lítera da lei, às situações em que a imputação era de crimes afiançáveis praticados por servidores públicos), embora aqui o ‘recebimento’ da denúncia se dava posteriormente ‘à defesa prévia’, consoante o art. , . Encontram-se alguns posicionamentos doutrinários no sentido de que deveriam ser ‘compatibilizados’ os ritos previstos nos arts. a , , e 394 e seguintes , . Segundo difundido, da conjugação dos dispositivos, oferecida a denúncia deveria ser, automaticamente, propiciado ao acusado (mediante ‘notificação’) oferecer a ‘defesa preliminar’ a que alude o art. , . Entendendo ausentes os requisitos essenciais, deveria o juiz rejeitar a denúncia. Caso contrário, recebê-la-ia com fundamento no art. , . Na sequência seria então citado o (agora) réu para apresentar a resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, o juiz absolvê-lo sumariamente nas hipóteses mencionadas no art. , .

Não podemos concordar com tal raciocínio. Conforme previsto no do art. do (na redação da Lei /2008), as disposições dos arts. a , , aplicam-se (imediatamente) a todos os procedimentos penais de primeiro grau (salvo nas hipóteses de delitos de competência do Tribunal do Júri e dos Juizados Especiais Criminais).

Não há qualquer razão lógica ou jurídica (salvo a leitura isolada do procedimento previsto no art. , , e uma concepção absolutamente formalista) para justificar o procedimento acima proposto. A mais não poder, como já anunciado, a novel sistemática amplificou sobremaneira a possibilidade de o réu exercer sua defesa no processo, possibilitando-se inclusive a absolvição sumária. A defesa prévia aqui prevista não tem mais qualquer utilidade. Aliás, na prática (o processo é ‘também’ a ‘realidade’



das coisas), na grande maioria dos casos, já não tinha qualquer efeito prático.

Portanto, com as alterações procedimentais, o rito previsto agora também para os delitos praticados por funcionários públicos é o ordinário, cujo procedimento determina que:

- a) a peça acusatória poderá ser rejeitada por questões processuais alinhadas no art. , ;
- b) se não for o caso, a denúncia ou a queixa será recebida, determinando-se a citação do acusado para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (observado que pode haver hipótese de suspensão condicional do processo – art. , Lei /95);
- c) com a resposta, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado, nas hipóteses mencionadas no art. , . (grifo nosso).

Nesta mesma toada, Aury Lopes Jr, esclarece que:

(...) o Código de Processo Penal, no Título XI, Capítulo I, os ‘crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral’, seguindo-se a tipificação das condutas nos arts. 312 a 327

Para esses casos, estabelecia o Código de Processo Penal um rito especial, disposto nos arts. 513 a 518. O rito especial somente se aplica(va) aos crimes funcionais próprios. Sendo outro crime praticado pelo servidor, o rito a ser seguido não será esse, portanto, inexigível a resposta preliminar prevista no art. 514 do CPP.

Mas a lei nº 11.719/2008 alterou substancialmente os procedimentos, não tratando expressamente desse rito especial e criando uma dicotomia aparente na medida em que existe sobreposição de atos. Até a alteração legislativa de 2008, o procedimento era igual ao ordinário (antigo), com uma única especificidade digna de nota: a existência de uma defesa prévia. Antes de o juiz receber a denúncia (todos esses crimes são de ação penal de iniciativa pública incondicionada) ou eventual queixa substitutiva (em caso de inércia do MP, o juiz ordenava a notificação do acusado para que apresentasse uma resposta preliminar escrita, no prazo de 15 dias. Após a defesa escrita, decidia o juiz se recebia ou rejeitava a denúncia. Se recebia a acusação, seguia-se então o rito ordinário, conforme determina o art. 518 do CPP.

Verifica-se que a principal diferencial (resposta escrita antes do recebimento) acabou sendo incorporada ao novo rito ordinário. Então haverá duas respostas escritas? Não. Devemos harmonizar a sistemática antiga com a nova.

Pensamos que a solução vem dada pelo próprio art. 394, §4º, que prevê:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

(...)

§4º As disposições dos arts. 395 a 398 desde Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

Significa que houve uma ordinarização do procedimento especial, que agora seguirá integralmente o rito ordinário, com a seguinte morfologia:



Denúncia ou queixa crime Juiz recebe ou rejeita liminarmente resposta à acusação Juiz pode absolver sumariamente audiência de instrução ou julgamento (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, p. 216/217, 2ª ed. 2009, Editora Lumen Juris). (grifo nosso)

Pelo que se deduz dos autos, o recebimento da denúncia sem a oportunização de defesa preliminar, não gerou qualquer prejuízo à coacta, haja vista que não obstante não ser oportunizada a fase prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, foi de maneira indene, plenamente oportunizada a fase prevista no artigo 396-A, da mesma legislação, sendo assim evidente, que os acusados podem exercer, em plenitude, as prerrogativas inerentes ao direito de defesa quando da protocolização da resposta preliminar nos termos do art. 396 e 396-A.

Tal questão, se mostra juridicamente relevante, ante a regra inscrita no art. do (pas de nullité sans grief), que consagra princípio básico cuja finalidade consiste em rejeitar o excesso de formalismo, sempre que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Parafrazeando Pacceli e Douglas Fisher - declarar nulo o ato do magistrado implicaria valorizar desproporcionalmente o mero formalismo procedimental.

Ademais, da atenta leitura da denúncia, constata-se que a coacta foi denunciado em crimes de natureza funcional (art. 317, §1º e art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90) e crime de natureza comum (art. 2º, caput, e seu §4º, II, da Lei nº 12.850/13), fato que torna de todo prescindível a resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, cito, por todos, precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal. Funcionário público. Resposta preliminar (art. 514, CPP). Renovação do ato pretendida, diante da ausência, à época de sua prática, de documentos em que se baseou a denúncia. Descabimento. Imputação de crimes funcionais e não funcionais. Inaplicabilidade do procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. Hipótese em que, com a posterior juntada desses documentos, foi reaberto o prazo para a apresentação da defesa prevista no art. 396 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Superveniência, ademais, de sentença condenatória. Recurso não provido. 1. Havendo imputação de crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o procedimento previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Penal, a tornar prescindível a fase de resposta preliminar nele prevista. Precedentes. 2. Em face da prescindibilidade desse ato, é irrelevante que, por ocasião da apresentação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, facultada pelo júízo de primeiro grau ao arrepio da jurisprudência do STF, ainda não constassem dos autos alguns dos documentos em que se lastreava a denúncia. 3. A finalidade da resposta preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é permitir que o denunciado apresente argumentos capazes de induzir à conclusão de inviabilidade da ação penal (HC nº 89.517/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 12/2/10). 4. As mesmas teses defensivas que nela podem ser deduzidas também podem sê-lo na defesa preliminar prevista no art. 396 do Código de Processo Penal,



na qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, a afastar a alegação de cerceamento de defesa. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventual nulidade decorrente da inobservância do procedimento do art. 514 do Código de Processo Penal não prescinde da efetiva demonstração do concreto prejuízo suportado. Precedentes. 6. A renovação do prazo da resposta prevista no art. 396 do Código de Processo Penal, após a juntada dos documentos faltantes, assegurou aos recorrentes a oportunidade de reapresentar as suas teses defensivas, a demonstrar a ausência de prejuízo concreto a sua defesa. 7. A superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a pretensão de anulação da ação penal para renovação da resposta prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Precedentes. 8. Recurso não provido. (RHC 127296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015). (grifo nosso).

Ante o exposto, pedindo vênia à judicosa Procuradora de Justiça, conheço do writ e denego a ordem, entretanto, determino, de ofício, a devolução do prazo estabelecido no art. 396 do CPP, a partir da publicação deste acórdão, se a coacta ainda não apresentou sua defesa preliminar.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator